

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
92/C 163/01	ECU.....	1
92/C 163/02	Comunicação da Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1991	2
92/C 163/03	Comunicação da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1991	2
92/C 163/04	Aviso aos importadores da Comunidade Europeia de substâncias regulamentadas que empobrecem a camada de ozono nos termos do Regulamento (CEE) nº 594/91	3
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
92/C 163/05	Proposta de directiva do Conselho relativa aos sistemas de garantia de depósitos ...	6
92/C 163/06	Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do acordo-quadro de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa do Brasil	11
	Acordo-quadro de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa do Brasil	12

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
92/C 163/07	Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)	23
92/C 163/08	Agrupamento Europeu de Interesse Económico — Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) nº 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 — constituição	25
92/C 163/09	Protótipo de cadeia pós-processamento SAR para a rede de processamento de dados Earsec — Concurso limitado	25
92/C 163/10	Protótipo de Processador Geofísico SAR para a Rede de Processamento de Dados EARSEC — Concurso limitado	26
92/C 163/11	Protótipo de processador SAR para a rede de processamento de dados Earsec — Concurso limitado	27
92/C 163/12	Organização de concursos gerais	28

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU ⁽¹⁾

29 de Junho de 1992

(92/C 163/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	42,1719	Dólar dos Estados Unidos	1,34864
Coroa dinamarquesa	7,87133	Dólar canadiano	1,60933
Marco alemão	2,04926	Iene japonês	168,378
Dracma grega	249,377	Franco suíço	1,84561
Peseta espanhola	129,480	Coroa norueguesa	8,01968
Franco francês	6,88952	Coroa sueca	7,40403
Libra irlandesa	0,768805	Marco finlandês	5,58336
Lira italiana	1550,53	Xelim austríaco	14,4264
Florim neerlandês	2,30954	Coroa islandesa	74,9573
Escudo português	170,846	Dólar australiano	1,80613
Libra esterlina	0,706648	Dólar neozelandês	2,47684

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(¹) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1991

(92/C 163/02)

Nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 ⁽¹⁾, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91 ⁽²⁾, a Comissão comunica que foram esgotados os montantes fixos de direito nulo a seguir referidos:

Número de ordem	Designação das mercadorias	Origem	Montantes fixos de direito nulo (em ecus)	Data do esgotamento
10.0260	Ácido glutâmico e seus sais	Tailândia	827 000	1. 6. 1992
10.0315	Melamina	Roménia	985 000	28. 5. 1992
10.1217	Assentos e suas partes	Roménia	15 415 000	8. 5. 1992

Em relação às importações que excedam estes montantes serão cobrados os direitos normais da Pauta Aduaneira Comum.

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 1.

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1991

(92/C 163/03)

Nos termos do nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 ⁽¹⁾, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91 ⁽²⁾, a Comissão comunica que foram atingidos os tectos pautais comunitários, a seguir referidos:

Número de ordem	Designação das mercadorias	Origem	Montante do tecto (em ecus)
10.0430	Gelatinas e seus derivados	Paquistão	772 000
10.0435	Carvões activados	Sri Lanka	926 000
10.0660	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes	Brasil	1 213 000
10.0902	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico		
	Outros parafusos e pernos ou pinos, com cabeça sextavada, de outros aços, de resistência à tracção de menos de 800 MPa	China	873 000

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 1.

Aviso aos importadores da Comunidade Europeia de substâncias regulamentadas que empobrecem a camada de ozono nos termos do Regulamento (CEE) nº 594/91

(92/C 163/04)

O presente aviso destina-se às empresas que em 1993 tencionam importar para a Comunidade Europeia a partir de fontes externas à Comunidade:

- CFC 11, CFC 12, CFC 113, CFC 114 ou CFC 115,
- outros CFC totalmente halogenados,
- halons,
- tetracloroeto de carbono ou
- 1,1,1-tricloroetano.

O artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 594/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo a substâncias que empobrecem a camada de ozono⁽¹⁾, estabelece disposições que impõem, a partir de 1 de Julho de 1991, limites quantitativos aplicáveis às importações para a Comunidade de CFC 11, CFC 12, CFC 113, CFC 114 e CFC 115, limites quantitativos aplicáveis às importações de outros CFC totalmente halogenados, halons, tetracloroeto de carbono e 1,1,1-tricloroetano. Para este efeito, o anexo I do referido regulamento especifica quais as substâncias particulares a regulamentar e o anexo II especifica as quotas de importação totais para a Comunidade em relação aos diferentes períodos de controlo nos próximos anos.

O presente aviso abrange as substâncias do grupo I (CFC 11, CFC 12, CFC 113, CFC 114 e CFC 115), grupo II (outros CFC totalmente halogenados), grupo III (halons), grupo IV (tetracloroeto de carbono) e grupo V (1,1,1-tricloroetano) do anexo I do Regulamento (CEE) nº 594/91 importados quer isolados quer numa mistura, sendo virgens, reciclados ou usados. O anexo I do presente aviso enumera estas substâncias dentro dos respectivos grupos e atribui-lhes valores de potencial de empobrecimento do ozono. Encontram-se excluídas do domínio de aplicação do presente aviso todas as substâncias ou misturas deste tipo que sejam importadas sob a forma de produto fabricado, com excepção dos contentores utilizados para o transporte ou armazenagem dessas substâncias.

O 1,1,1-tricloroetano é comercializado sob a forma de fórmulas estabilizadas. O teor de estabilizador varia de fabricante para fabricante e com o uso a que se destina. Os importadores devem, por conseguinte, indagar junto do seu fornecedor qual é a percentagem de estabilizador a deduzir antes do cálculo do nível de potencial de empobrecimento do ozono expresso em toneladas.

Nos termos do artigo 4º do regulamento, em 1993, as empresas apenas poderão importar as substâncias regulamentadas para a Comunidade se estiverem na posse da necessária licença de importação. A Comissão das Comunidades Europeias fixará as quotas para cada um dos importadores em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 12º do regulamento e emitirá então, com base nas quotas fixadas, licenças de importação em aplicação do artigo 4º do regulamento.

As empresas que pretendam ser consideradas pela Comissão para a atribuição de quotas de importação para o período de controlo, definido pelo regulamento como sendo o período de 12 meses que vai de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993, devem declarar as importações de CFC, halons, outros CFC totalmente halogenados, tetracloroeto de carbono e 1,1,1-tricloroetano que tencionem efectuar no decurso do referido período de controlo.

Esta declaração deve ser feita utilizando cópias do formulário estabelecido no anexo II.

A Comissão comunica por este meio às empresas que devem apresentar a referida declaração no prazo de um mês a contar da data de publicação do presente aviso, à:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral XI,
Ambiente, Segurança Nuclear e Protecção Civil,
Unidade B 4,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelas.

Podem ser solicitadas informações complementares para o endereço acima mencionado ou através do número de telefone (32-2) 236 87 46 ou de telefax (32-2) 236 95 57.

⁽¹⁾ JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 1.

ANEXO I

Substâncias abrangidas pelo aviso

Grupo	Substância	Potencial de empobrecimento do ozono (1)
Grupo I	CFCl ₃ (CFC-11)	1,0
	CF ₂ Cl ₂ (CFC-12)	1,0
	C ₂ F ₃ Cl ₃ (CFC-113)	0,8
	C ₂ F ₄ Cl ₂ (CFC-114)	1,0
	C ₂ F ₅ Cl (CFC-115)	0,6
Grupo II	CF ₃ Cl (CFC-13)	1,0
	C ₂ FCl ₅ (CFC-111)	1,0
	C ₂ F ₂ Cl ₄ (CFC-112)	1,0
	C ₃ FCl ₇ (CFC-211)	1,0
	C ₃ F ₂ Cl ₆ (CFC-212)	1,0
	C ₃ F ₃ Cl ₅ (CFC-213)	1,0
	C ₃ F ₄ Cl ₄ (CFC-214)	1,0
	C ₃ F ₅ Cl ₃ (CFC-215)	1,0
	C ₃ F ₆ Cl ₂ (CFC-216)	1,0
	C ₃ F ₇ Cl (CFC-217)	1,0
Grupo III	CF ₂ BrCl (halon-1211)	3,0
	DF ₃ Br (halon-1301)	10,0
	C ₂ F ₄ Br ₂ (halon-2402)	6,0
Grupo IV	CCl ₄ (tetracloreto de carbono)	1,1
Grupo V	C ₂ H ₃ Cl ₃ (2) (1,1,1-tricloroetano)	0,1

(1) Estes valores de potencial de empobrecimento do ozono são calculados com base nos conhecimentos actuais e serão revistos e corrigidos periodicamente à luz de decisões tomadas pelas partes no protocolo de Montreal relativas às substâncias que reduzem a camada de ozono.

(2) Esta fórmula não se refere ao 1,1,2-tricloroetano.

Exemplo do cálculo de níveis de potencial de empobrecimento do ozono expressos em toneladas

Exemplo 1

Exemplo 2

Substância	Tetracloreto de carbono	1,1,1-tricloroetano estabilizado
Quantidade importada (em toneladas)	200	300
Teor em estabilizador	—	5 %
Quantidade pura importada (em toneladas)	200	285
ODP (Potencial de empobrecimento do ozono)	1,1	0,1
Nível de ODP expresso em toneladas	220	28,5

ANEXO II

Formulário a utilizar para a(s) declaração(ões) (*)

1. Nome, endereço e número de telefone do importador:
-
2. Dados relativos à substância a importar em 1993:
- designação(ões) química(s) (definição aduaneira) e fórmula(s):
- código(s) NC:
- fabricante:
- nível de ODP expresso em toneladas a importar (²):
- natureza das substâncias [especificar se são virgens, recicladas ou usadas (³)]:
3. País de exportação:
4. Local e data previstos para o desalfandegamento pelas estâncias aduaneiras da Comunidade:

Os abaixo-assinados certificam que tencionam importar as substâncias declaradas.

Local: Data:

Nome: Assinatura:

(¹) É favor utilizar formulários diferentes para os pedidos relativos a grupos diferentes.

(²) É o valor que se obtém multiplicando a quantidade importada da substância considerada pelo potencial de empobrecimento da camada de ozono dessa mesma substância. No caso das misturas: considera-se apenas a quantidade da substância regulamentada na mistura. Nenhum dos estabilizadores adicionados ao 1,1,1-tricloroetano é considerado como uma substância regulamentada.

(³) Por substâncias usadas entendem-se os materiais usados destinados a serem reciclados ou valorizados.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho relativa aos sistemas de garantia de depósitos

(92/C 163/05)

COM(92) 188 final — SYN 415

(Apresentada pela Comissão, em 14 de Abril de 1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2, primeiro e terceiro períodos, do seu artigo 57º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, em conformidade com os objectivos do Tratado, é conveniente promover um desenvolvimento harmonioso das actividades das instituições de crédito no conjunto da Comunidade através da supressão de todas as restrições à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços, reforçando simultaneamente a estabilidade do sistema bancário e a protecção dos aforradores;

Considerando que, paralelamente à supressão das restrições às suas actividades, é conveniente tomar as devidas precauções relativamente à situação susceptível de se verificar em caso de crise financeira de uma instituição de crédito que tenha sucursais noutros Estados-membros; que é indispensável assegurar um nível mínimo harmonizado de garantia dos depósitos, independentemente da sua localização na Comunidade; que esta protecção dos depósitos é tão importante quanto as regras prudenciais para a realização do mercado único bancário;

Considerando que, aquando do encerramento de uma instituição de crédito por insolvência, os depositantes das sucursais situadas num outro Estado-membro que não

seja o da sede social da instituição de crédito devem encontrar-se protegidos por um sistema de garantia, à semelhança de todos os outros depositantes da instituição;

Considerando que o custo para as instituições de crédito da participação num sistema de garantia é muito inferior ao custo induzido pelo levantamento em massa dos depósitos bancários, tanto de uma instituição em dificuldade como de instituições com uma situação sã, na sequência da perda de confiança dos depositantes na solidez do sistema bancário;

Considerando que apenas dez Estados-membros dispõem de sistemas de garantia de depósitos em conformidade com a Recomendação 87/63/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à instituição, na Comunidade, de sistemas de garantia de depósitos⁽¹⁾; que esta situação se pode vir a revelar prejudicial ao bom funcionamento do mercado único;

Considerando que a Segunda Directiva 89/646/CEE⁽²⁾, alterada pela Directiva 92/30/CEE⁽³⁾, prevê um sistema de autorização e de fiscalização das instituições de crédito que entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1993;

Considerando que, com efeito, a supressão da autorização das sucursais pelos Estados-membros de acolhimento, em virtude da concessão de uma autorização única, válida para o conjunto da Comunidade, bem como o controlo da sua solvabilidade pelas autoridades competentes do Estado-membro de origem, justificam que todas as sucursais, criadas na Comunidade, pertencentes a uma mesma instituição de crédito adiram a um sistema de garantia único; que este sistema apenas pode ser aquele que existe, para essa categoria de instituições, no Estado da sede social, em virtude, nomeadamente, da

⁽¹⁾ JO nº L 33 de 4. 2. 1987, p. 16.

⁽²⁾ JO nº L 386 de 30. 12. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 110 de 28. 4. 1992, p. 52.

ligação existente entre a fiscalização da solvabilidade de uma sucursal e a sua participação num sistema de garantia de depósitos;

Considerando que a harmonização se deve limitar aos elementos necessários e suficientes para garantir, num prazo muito breve, um pagamento a título da garantia calculado em função do nível mínimo harmonizado;

Considerando que, por razões de ordem económica, não é desejável generalizar na Comunidade um nível de protecção muito elevado, susceptível de favorecer uma gestão imprudente das instituições; que, além disso, em caso de sinistro grave, as contribuições para o financiamento do sistema poderão tornar-se demasiado onerosas para as instituições aderentes;

Considerando que o nível harmonizado de garantia não deve, contudo, ser demasiado baixo, de modo a não excluir um número muito elevado de depósitos do limite mínimo de protecção; que é razoável, na falta de estatísticas disponíveis sobre o montante e a distribuição dos depósitos nas instituições de crédito da Comunidade, basear o limite mínimo no montante correspondente à mediana das garantias oferecidas pelos sistemas nacionais; que este montante é de 15 000 ecus;

Considerando que, nos seis Estados-membros cuja garantia se situa acima do montante correspondente à mediana referida, os seus sistemas oferecem aos depositantes uma cobertura dos seus depósitos superior; que não se revela oportuno exigir que estes sistemas, alguns recentemente instituídos em aplicação da Recomendação 87/63/CEE, sejam alterados relativamente a este aspecto;

Considerando que a manutenção na Comunidade de sistemas que oferecem uma cobertura dos depósitos superior ao mínimo harmonizado pode implicar que, no mesmo território, existam diferenças a nível da indemnização concedida prejudiciais para os depositantes e condições de concorrência desiguais entre as instituições nacionais e as sucursais de instituições de outros Estados-membros; que é oportuno, para obviar a estes inconvenientes, autorizar a adesão das sucursais ao sistema do país de acolhimento, a fim de lhes permitir oferecer aos seus depositantes as mesmas garantias oferecidas pelo sistema do país onde se encontram estabelecidas;

Considerando que é conveniente, a fim de acelerar os pagamentos a título da garantia, não esperar pelo início de um processo de falência, a menos que este ocorra no prazo de dez dias após os depósitos se terem tornado indisponíveis, devido à impossibilidade por parte da instituição de crédito de fazer face à obrigação de os restituir de acordo com as disposições legais e contratuais aplicáveis;

Considerando que diversos Estados-membros dispõem de sistemas de protecção de depósitos da responsabilidade de organizações profissionais, que outros Estados dispõem de sistemas instituídos e regulamentados por lei e que certos sistemas, se bem que instituídos numa base convencional são parcialmente regulamentados por lei; que esta diversidade de estatutos apenas coloca um problema em matéria de adesão obrigatória e de exclusão do sistema; que é conveniente, consequentemente, prever disposições que limitem os poderes dos sistemas nesta matéria;

Considerando que um dos objectivos da protecção mínima harmonizada prevista pela directiva consiste em garantir a protecção dos depositantes até um determinado montante, excluindo desta protecção somente os depósitos das outras instituições de crédito, bem como os créditos que são objecto de condições especiais, como sejam os depósitos subordinados; que deve, contudo, ser possível aos Estados-membros limitarem esta protecção aos depositantes que não dispõem dos meios necessários para avaliar a política financeira das instituições às quais confiam os seus depósitos, permitindo-lhes excluir desta mesma garantia certas categorias de depositantes ou de depósitos;

Considerando que foi adoptado um princípio de um limiar mínimo harmonizado por depositante e não por depósito; que, nesta perspectiva, é importante tomar em consideração os depósitos efectuados por depositantes que não são identificados como os titulares da conta ou que não são os seus únicos titulares; que, nesse sentido, o limite se deve aplicar a cada depositante susceptível de ser identificado; que, não deve ser este o caso dos investimentos colectivos em valores mobiliários, realizados por intermédio de organismos financeiros e sujeitos a regras específicas de protecção, inexistentes para os depósitos suprarreferidos;

Considerando que, em conformidade com as directivas relativas ao acesso à actividade das instituições de crédito, cuja sede social se situe num Estado terceiro e, nomeadamente, com o disposto no nº 1 do artigo 9º da Directiva 77/780/CEE do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/646/CEE, os Estados-membros podem decidir se, e em que condições, as sucursais destas instituições estão autorizadas a exercer a sua actividade no seu território; que estas sucursais não beneficiarão nem da livre prestação de serviços ao abrigo do disposto no segundo parágrafo do artigo 59º do Tratado nem da liberdade de estabelecimento nos outros Estados-membros; que, consequentemente, um Estado-membro que autorize o exercício da actividade por uma tal sucursal pode permitir ou exigir a sua adesão ao sistema de garantia existente no seu território; que, é necessário, contudo, prever a obrigatoriedade de tais sucursais informarem os depositantes sobre a sua participação, ou não, num sistema de garantia, bem como sobre o âmbito e limites máximos desta garantia;

(1) JO nº L 322 de 17. 12. 1977, p. 30.

Considerando que a informação dos depositantes é um elemento fundamental para a sua protecção, devendo pois ser também objecto de um certo número de disposições vinculativas;

Considerando que a garantia dos depósitos constitui um elemento fundamental da realização do mercado interno e um complemento indispensável do sistema de fiscalização das instituições de crédito, em virtude da solidariedade que cria entre todas as instituições da mesma praça financeira, em caso de falência de uma delas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. Para efeitos da aplicação da presente directiva, entende-se por:

Depósito: os saldos credores resultantes de fundos existentes numa conta ou de situações transitórias decorrentes de operações bancárias normais, que devem ser restituídos pela instituição de crédito nas condições legais e contratuais aplicáveis, bem como os créditos representados por títulos negociáveis emitidos pela instituição de crédito.

Conta conjunta: uma conta aberta em nome de duas ou mais pessoas, ou sobre a qual duas ou mais pessoas têm direitos, que pode ser movimentada pela assinatura de uma ou várias de entre elas.

Depósito indisponível: um depósito que, em virtude de uma crise financeira da instituição de crédito, não possa ser devolvido nas condições legais e contratuais aplicáveis a esse reembolso.

Esta suspensão de pagamentos não terá necessariamente de ser declarada ou decidida por uma autoridade judicial ou administrativa, bastando que se verifique efectivamente durante dez dias consecutivos.

Findo este prazo, considera-se que o depósito está indisponível.

2. Encontram-se excluídos de qualquer reembolso pelos sistemas de garantia os seguintes depósitos:

- os compromissos em relação a outras instituições de crédito,
- os empréstimos subordinados, isto é, aqueles relativamente aos quais existem acordos com força vincula-

tiva nos termos dos quais, em caso de falência ou de liquidação da instituição de crédito, tais depósitos só serão reembolsados após liquidação de todas as outras dívidas.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas para que sejam instituídos, no seu território, um ou mais sistemas de garantia de depósitos, aos quais todas as instituições de crédito autorizadas nesse Estado-membro nos termos do disposto no artigo 3º da Directiva 77/780/CEE, devem aderir obrigatoriamente. Esses sistemas cobrirão os depositantes das sucursais criadas por essas instituições noutros Estados-membros.

2. Uma sucursal de uma instituição de crédito autorizada noutro Estado-membro pode solicitar a adesão ao sistema que abrange o tipo de instituição a que pertence no Estado em que foi criada, a fim de completar a garantia de que beneficiam os seus depositantes em virtude da sua protecção obrigatória pelo sistema de garantia referido no nº 1.

Os Estados-membros tomarão todas as medidas para que sejam previstas em todos os sistemas de garantia condições objectivas aplicáveis à adesão destas sucursais.

3. Se uma das instituições de crédito, cuja adesão seja obrigatória por força do disposto no nº 1, ou uma das sucursais que tenha beneficiado da adesão facultativa prevista no nº 2, não cumpre as obrigações que lhe incumbem enquanto membro de um sistema de garantia, a autoridade de fiscalização que tenha emitido a autorização será informada de tal facto.

Após adopção de todas as medidas necessárias para obtenção da instituição de crédito ou da sucursal do respeito das obrigações e após conhecimento das decisões adoptadas pela autoridade de fiscalização (por exemplo, saneamento ou revogação da autorização), pode ser decidido no âmbito do sistema de garantia da exclusão da instituição de crédito ou da sucursal. Neste caso, a garantia de que beneficiam os depositantes desta instituição ou sucursal é mantida durante doze meses a contar da data da exclusão.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros podem prever, sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 9º da Directiva 77/780/CEE, que as sucursais criadas por instituições de crédito cuja sede social se situe fora da Comunidade adiram a um sistema de garantia de depósitos existente no seu território.

2. De qualquer modo, os dirigentes das sucursais estrangeiras prestarão aos seus depositantes informações que lhes permitam:

— identificar o sistema de garantia ao qual aderiu a sucursal e conhecer as limitações ou limites máximos existentes nesse sistema,

— ou tomar conhecimento da ausência de tal garantia.

3. As informações referidas no n.º 2 devem estar disponíveis na ou nas línguas nacionais do Estado-membro onde a sucursal está estabelecida e ser redigidas de forma clara e compreensível.

Artigo 4.º

1. Os sistemas de garantia de depósitos devem prever que, no caso de se verificar uma crise financeira da instituição de crédito que torne os depósitos indisponíveis, o conjunto dos depósitos de um mesmo depositante seja coberto até um montante de 15 000 ecus.

2. Os Estados-membros podem prever que determinados depositantes ou depósitos sejam excluídos desta garantia ou que lhes seja concedida uma garantia inferior. A lista destas excepções consta do anexo.

3. O presente artigo não obsta à manutenção ou à adopção de disposições que aumentem o limite máximo da garantia.

4. Os Estados-membros podem limitar a garantia prevista no n.º 1, ou a garantia referida no n.º 3, a uma percentagem do montante dos depósitos. No entanto, a percentagem garantida deve ser igual ou superior a 90 % do total dos depósitos enquanto o montante a pagar a título da garantia não atingir 15 000 ecus.

Artigo 5.º

1. Os limites referidos nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 4.º serão aplicáveis ao conjunto dos depósitos efectuadas junto da mesma instituição de crédito, independentemente do número de depósitos, da divisa e da localização na Comunidade.

2. A parte imputável a cada depositante de uma conta conjunta será tomada em consideração no cálculo dos limites previstos nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 4.º

Na ausência de disposições específicas, a conta será repartida em partes iguais pelos depositantes.

3. Sempre que o titular de uma conta não seja o beneficiário económico dos montantes depositados nessa conta, será garantido o beneficiário económico. Caso existam vários beneficiários económicos, a parte imputável a cada um deles será tomada em consideração no cálculo dos limites previstos nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 4.º

A presente disposição não é aplicável aos investimentos colectivos em valores mobiliários.

Artigo 6.º

1. Os Estados-membros estabelecerão que os dirigentes da instituição de crédito informem os seus depositantes sobre os principais elementos que permitem identificar o sistema de garantia ao qual aderiram a instituição e as suas sucursais estabelecidas no interior da Comunidade. As limitações ou limites máximos vigentes no âmbito do sistema de garantia serão especificados de forma facilmente compreensível.

2. A informação prevista no n.º 1 estará disponível na ou nas línguas nacionais do Estado-membro onde a sucursal se encontra estabelecida e as limitações ou limites máximos de garantia, bem como o montante dos pagamentos previstos devem ser expressos em ecus e em moeda nacional.

Artigo 7.º

1. Os pagamentos a título da garantia prevista nos artigos 4.º e 5.º serão efectuados num prazo de três meses a contar da data em que o depósito se tornou indisponível, ou a contar da verificação, por uma autoridade administrativa ou judicial, da situação de cessação de pagamentos, no caso de esta ter ocorrido antes dessa data.

2. Por razões justificadas e que apenas podem dizer respeito a determinados depositantes ou depósitos, pode ser solicitada no âmbito de um sistema de garantia uma prorrogação do prazo referido no n.º 1 à autoridade de fiscalização. Esta prorrogação do prazo não pode exceder três meses.

3. Os prazos referidos nos n.ºs 1 e 2 não podem ser invocados pelo sistema de garantia para recusar o benefício da garantia a um depositante que, em virtude do seu afastamento ou por qualquer outro motivo justificado, não esteja em condições de fazer valer, atempadamente, o seu direito a beneficiar de um pagamento a título da garantia.

4. Os documentos relativos às condições e às formalidades a preencher para beneficiar de um pagamento a título da garantia referida no nº 1 serão redigidos de forma pormenorizada na ou nas línguas nacionais do Estado-membro em que se encontra o depósito garantido.

5. O pagamento a título da garantia efectuar-se-á na moeda nacional do Estado-membro em que se encontra o depósito garantido ou em ecus, independentemente da divisa em que se encontrem expressos os depósitos.

Artigo 8º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar

em 1 de Janeiro de 1994. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 9º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO

Lista dos depósitos referidos no nº 2 do artigo 4º

1. Depósitos das instituições financeiras, na acepção do nº 6 do artigo 1º da Directiva 89/646/CEE.
 2. Depósitos das empresas seguradoras.
 3. Depósitos do Estado e das administrações centrais.
 4. Depósitos das pessoas colectivas de direito público, de carácter regional, provincial, municipal ou local.
 5. Depósitos de organismos de investimento colectivo em valores mobiliários.
 6. Depósitos dos fundos de pensões e de reforma.
 7. Depósitos dos administradores, dirigentes, sócios responsáveis a título pessoal, dos titulares de pelo menos 5 % do capital da instituição de crédito, das pessoas incumbidas do controlo legal dos documentos contabilísticos e das pessoas com as mesmas características que sejam depositantes nas filiais.
 8. Depósitos dos familiares próximos e de terceiros que actuem por conta dos depositantes referidos no ponto precedente.
 9. Depósitos não nominativos.
 10. Depósitos relativamente aos quais o depositante tenha obtido da instituição de crédito, a título individual, taxas e vantagens financeiras que tenham contribuído para agravar a situação financeira da instituição.
 11. Obrigações emitidas pela instituição de crédito.
-

Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do acordo-quadro de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa do Brasil

(92/C 163/06)

COM(92) 209 final

(Apresentada pela Comissão em 21 de Maio de 1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 113º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que é conveniente que a Comunidade aprove, para a realização dos seus objectivos no domínio das relações externas, o acordo-quadro de cooperação com a República Federativa do Brasil,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado em nome da Comunidade o acordo-quadro de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa do Brasil.

O texto do acordo figura em anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O presidente do Conselho procede à notificação do acordo ⁽¹⁾.

Artigo 3º

A Comissão, assistida pelos representantes dos Estados-membros, representa a Comunidade na comissão mista instituída pelo artigo 29º do acordo.

Artigo 4º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ A data de entrada em vigor do acordo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* por intermédio do secretariado do Conselho.

ACORDO-QUADRO DE COOPERAÇÃO**entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa do Brasil**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

por um lado,

O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

por outro,

TENDO EM CONTA as relações de amizade e os tradicionais laços existentes entre os Estados-membros da Comunidade Económica Europeia, a seguir denominada «Comunidade», e a República Federativa do Brasil, a seguir denominada «Brasil»;

REITERANDO a importância conferida aos princípios da Carta das Nações Unidas, aos valores democráticos e ao respeito dos direitos do homem;

CONSCIENTES do interesse mútuo em ampliar e diversificar as suas trocas comerciais, bem como em incrementar a sua cooperação económica, científica, técnica e financeira;

RECONHECENDO as implicações favoráveis do processo de reforma, de modernização económica e de liberalização comercial em curso no Brasil para as relações económicas e comerciais;

CONGRATULANDO-SE com a institucionalização do diálogo entre o grupo do Rio e a Comunidade e os seus Estados-membros, concretizada na declaração de Roma de 20 de Dezembro de 1990, e o desenvolvimento da integração através do mercado comum sul-americano (Mercosul);

RECONHECENDO a importância de uma maior protecção do ambiente ligada ao imperativo de um desenvolvimento económico e social sustentado;

CONVENCIDOS da importância de que se revestem as regras e princípios do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) para um comércio internacional aberto e reiterando os compromissos assumidos no âmbito do referido acordo, bem como o respeito dos direitos de propriedade intelectual e da liberdade de investimento;

RECONHECENDO a necessidade de promover os direitos sociais, em especial no que respeita aos sectores mais desfavorecidos;

DECIDIRAM concluir o presente acordo e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OS QUAIS, após terem trocado os seus planos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1º***Fundamento democrático da cooperação**

As relações de cooperação entre a Comunidade e o Brasil, bem como todas as disposições do presente acordo, baseiam-se no respeito dos princípios democráticos e dos direitos do homem que inspiram as políticas internas e internacionais tanto da Comunidade como do Brasil, e que constituem um elemento essencial do acordo.

*Artigo 2º***Reforço da cooperação**

1. As partes comprometem-se a conferir um novo impulso às suas relações. Para atingir este objectivo fundamental, estão decididas a fomentar, em especial, o desenvolvimento da cooperação em matéria de comércio, investimentos, finanças e tecnologia, tendo em conta a situação especial do Brasil como país em desenvolvimento.

2. Para os fins prosseguidos pelo presente acordo, as partes contratantes reconhecem a utilidade de se consultarem sobre os temas internacionais de interesse mútuo.

*Artigo 3º***Cooperação económica**

1. Tendo em conta o seu interesse mútuo e os seus objectivos económicos a médio e a longo prazos, as partes contratantes comprometem-se a desenvolver uma cooperação económica o mais ampla possível. Os objectivos desta cooperação consistem, especialmente, em:

- a) Fortalecer e diversificar, de um modo geral, os respectivos laços económicos;
- b) Contribuir para o desenvolvimento das suas economias em bases duradouras para o aumento dos níveis de vida respectivos;
- c) Promover o desenvolvimento das trocas comerciais tendo em vista a diversificação e abertura de novos mercados;
- d) Favorecer os fluxos de investimentos e as transferências de tecnologia, e fortalecer a protecção dos investimentos.
- e) Fomentar a cooperação entre operadores económicos, em especial, entre as pequenas e médias empresas;

- f) Criar condições favoráveis para uma melhoria do nível de emprego;
- g) Proteger e melhorar o meio ambiente;
- h) Promover medidas destinadas ao desenvolvimento do sector rural;
- i) Reforçar a base científica e a capacidade de inovação das duas partes;
- j) Apoiar os esforços e as iniciativas de integração regional;

2. Para o efeito, as partes contratantes determinarão de comum acordo, no seu interesse mútuo e tendo em conta as suas capacidades, os domínios da sua cooperação económica, não excluindo *a priori* nenhum sector. Esta cooperação abrangerá, em especial, os seguintes domínios:

- a) Indústria;
- b) Utilização dos recursos naturais no contexto de um desenvolvimento sustentado;
- c) Propriedade intelectual, incluindo a propriedade industrial, normas e critérios de qualidade;
- d) Regulamentação sanitária e fitossanitária;
- e) Serviços em geral, particularmente o turismo e os transportes;
- f) Informática, electrónica, telecomunicações, utilização das técnicas espaciais;
- g) Informação sobre questões monetárias.

3. Para a concretização dos objectivos da cooperação económica, as partes contratantes, em conformidade com as respectivas legislações, esforçar-se-ão por fomentar, entre outras, as seguintes actividades:

- a) Intercâmbio permanente de informações e de pontos de vista que sejam do interesse da cooperação, através, nomeadamente, da ligação às bases de dados existentes ou da criação de novas bases de dados;
- b) Promoção de empresas comuns («joint ventures») ou, mais concretamente, desenvolvimento de uma parceria («partenariat») que tenha em conta as especificidades das empresas;
- c) Visitas, contactos e actividades de promoção da cooperação entre pessoas e delegações que representem empresas ou organizações económicas, incluindo a criação de mecanismos e de instituições adequados;

- d) Realização de seminários e de encontros de empresários, bem como organização e realização de certames, exposições e simpósios especializados e promoção, nessas ocasiões, de contactos entre os agentes económicos;
- e) Realização de estudos ou de relatórios de avaliação sobre a viabilidade de projectos ou sobre a identificação prévia de novas formas de cooperação;
- f) Projectos de investigação e intercâmbio de cientistas.

Artigo 4º

Tratamento da nação mais favorecida

As partes contratantes acordam em conceder-se mutuamente o tratamento da nação mais favorecida nas suas relações comerciais, em conformidade com as disposições do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT).

As duas partes reafirmam a sua vontade de realizar as suas trocas comerciais em conformidade com o referido acordo.

Artigo 5º

Desenvolvimento da cooperação comercial

1. As partes contratantes comprometem-se a promover, até ao nível mais elevado, o desenvolvimento e a diversificação das suas trocas comerciais, tendo em conta a respectiva situação económica e concedendo-se mutuamente as facilidades mais amplas possíveis.
2. Para o efeito, as partes estudarão os métodos e os meios de reduzir e suprimir os vários obstáculos ao desenvolvimento do comércio, em particular os não tarifários e os paratarifários tendo em conta os trabalhos já realizados neste campo pelas organizações internacionais.
3. As partes contratantes acordam em promover intercâmbios de informações e a realização de consultas relativamente a tarifas, requisitos sanitários e técnicos, legislação e práticas relacionadas com o comércio, bem como a direitos *anti-dumping* e de compensação que eventualmente venham a ser aplicados.
4. Sem prejuízo dos seus direitos e obrigações no âmbito do GATT, as partes contratantes comprometem-se a consultar-se sobre qualquer diferendo que possa surgir em matéria comercial.

A consulta será organizada no mais breve prazo após pedido de uma das partes. A parte contratante que solicita

a consulta prestará à outra parte todas as informações necessárias para uma análise pormenorizada da situação.

As duas partes esforçar-se-ão por encontrar, no mais curto prazo, uma solução para o diferendo comercial através deste mecanismo.

5. Sempre que nas trocas comerciais entre as partes contratantes se verificarem alegações de *dumping* ou de subvenções que conduzam a um inquérito por parte das autoridades competentes, as partes contratantes comprometem-se a examinar os pedidos apresentados pela outra parte.

A pedido das partes interessadas, as autoridades competentes das partes contratantes fornecer-lhes-ão informações sobre os factos e considerações mais importantes que servirão de base a uma resolução. As referidas informações serão facultadas antes de se chegar às conclusões definitivas do inquérito e com tempo suficiente para que as partes interessadas possam defender os seus interesses.

6. As disposições constantes dos nºs 3, 4 e 5 acima deixarão de ser aplicadas quando da entrada em vigor no Brasil e na Comunidade do novo código *anti-dumping* e de outros instrumentos do GATT actualmente em negociação no quadro do «Uruguay Round».

Artigo 6º

Modalidades de cooperação comercial

Com o objectivo de atingir a cooperação mais dinâmica, as partes contratantes comprometem-se em conformidade com as suas respectivas legislações e em função dos seus diferentes níveis de desenvolvimento relativo a levar a cabo as seguintes acções:

- promover encontros, intercâmbios e contactos entre dirigentes de empresas das duas partes a fim de identificar os produtos susceptíveis de serem comercializados no mercado da outra parte,
- facilitar a cooperação administrativa em matéria aduaneira entre os respectivos serviços competentes, nomeadamente no que se refere às actividades de formação profissional, à simplificação de procedimentos e à prevenção e detecção das infracções à regulamentação aduaneira,
- encorajar e apoiar actividades de promoção comercial, tais como seminários, simpósios, feiras e exposições comerciais e industriais, missões comerciais, visitas, semanas comerciais e outras, com vista a apoiar e a acompanhar os esforços de expansão comercial,

— conceder apoio às organizações e às empresas para que realizem operações mutuamente lucrativas,

— ter em conta os interesses recíprocos, no que respeita ao acesso aos seus mercados para os produtos de base, semitransformados e transformados, bem como à estabilização dos mercados internacionais de matérias-primas, em conformidade com os objectivos acordados pelas instituições internacionais competentes,

— estudar os meios e as medidas que permitam facilitar as trocas comerciais e eliminar os obstáculos ao comércio, tendo em conta os trabalhos efectuados no âmbito das organizações internacionais.

Artigo 7º

Importação temporária de mercadorias

As partes contratantes comprometem-se a conceder-se reciprocamente isenção de direitos e taxas de importação pela admissão temporária de mercadorias, em conformidade com suas legislações respectivas e tomando em consideração, sempre que possível, o disposto em convenções internacionais existentes na matéria.

Artigo 8º

Cooperação industrial

As partes contratantes favorecerão a expansão e a diversificação da base produtiva do Brasil nos sectores industriais e dos serviços, orientando as suas acções de cooperação mais especificamente para as pequenas e médias empresas e favorecendo as acções destinadas a facilitar-lhes o acesso às fontes de capital, aos mercados e às tecnologias adequadas, bem como as acções de empresas comuns especialmente vocacionadas para a comercialização entre as partes e para os mercados dos países terceiros.

Para o efeito, as partes contratantes, no âmbito das competências respectivas, reforçarão a capacidade de acção dos empresários, desenvolvendo todas as formas de parceria e a cooperação industrial em todos os seus aspectos, tais como acordos de licença, transferência de tecnologia, de subcontratação e da representação e a consolidação das redes de promoção industrial e de desenvolvimento, como, por exemplo, do BC-NET e do ECIP (European Community Investment Partners).

Artigo 9º

Investimentos

As partes contratantes, no âmbito das suas competências, regulamentações e políticas respectivas, acordam no seguinte:

— promover o crescimento de investimentos mutuamente benéficos,

— estudar a possibilidade de desenvolver acções e mecanismos visando melhorar as condições para esse tipo de investimento, em conformidade com as orientações do parágrafo 38 da Declaração de Roma sobre as relações entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados-membros e os países do grupo do Rio.

Artigo 10º

Cooperação científica e tecnológica

1. Tendo em conta o seu interesse mútuo e os objectivos da sua política científica, as partes contratantes comprometem-se a desenvolver uma cooperação científica e técnica destinada, nomeadamente, a:

— fortalecer os laços entre as comunidades científicas e tecnológicas,

— fomentar o intercâmbio de investigadores,

— favorecer a transferência de tecnologia com base no benefício mútuo,

— desenvolver as relações entre os centros de investigação das duas partes,

— incentivar a inovação,

— definir as relações das áreas de cooperação no domínio da ciência aplicada.

2. O âmbito da cooperação dependerá da vontade das partes que seleccionarão em conjunto os domínios considerados prioritários.

3. A fim de pôr em prática os objectivos por elas definidos, as partes contratantes favorecerão e fomentarão, entre outras actividades, a formação de cientistas de alto nível, a realização de projectos de investigação conjunta, o intercâmbio de informações científicas no contexto de seminários, grupos de trabalho, congressos e reuniões de trabalho entre as respectivas comunidades científicas. Estas actividades poderão ser realizadas entre instituições, organismos e empresas de carácter público ou privado.

*Artigo 11º***Cooperação em matéria de normas**

Sem prejuízo das suas obrigações internacionais, e em conformidade com as competências e as legislações respectivas, as partes contratantes tomarão medidas tendentes a reduzir as diferenças nos domínios da metrologia, da normalização e da certificação, mediante o desenvolvimento da utilização de normas e de sistemas de certificação compatíveis. Para o efeito, favorecerão em especial.

- o contacto entre peritos, com o objectivo de facilitar o intercâmbio de informações sobre a metrologia, a normalização, o controlo, a promoção e a certificação da qualidade,
- a promoção de intercâmbios e de contactos entre organismos e instituições especializados nessas matérias.
- o fomento de acções com vista a um reconhecimento mútuo dos sistemas de certificação da qualidade.
- o desenvolvimento da assistência técnica em matéria de metrologia, de normalização e de certificação, bem como de programas destinados a promover a qualidade,
- a realização de reuniões de consulta para assegurar que as normas não constituam um obstáculo ao comércio.

*Artigo 12º***Desenvolvimento tecnológico e propriedade intelectual**

1. Com o propósito de promover uma colaboração efectiva entre as empresas do Brasil e as da Comunidade em aspectos relativos à transferência tecnológica, concessão de licenças, co-investimentos e financiamento para capitais de risco, as partes contratantes concordam em:

- identificar os ramos ou sectores industriais em que se concentrará a cooperação, bem como os mecanismos destinados a fomentar uma cooperação industrial no campo da alta tecnologia,
- cooperar a fim de possibilitar a mobilização de recursos financeiros para apoiar projectos conjuntos de empresas do Brasil e da Comunidade que tenham por objectivo a aplicação industrial de novos conhecimentos tecnológicos,
- apoiar a formação de recursos humanos qualificados em áreas da pesquisa e desenvolvimento tecnológicos,

- fomentar a inovação, mediante o intercâmbio de informações sobre os programas que cada parte promova para tal fim, o intercâmbio regular de experiências no que se refere à utilização dos programas criados e a organização da estadia temporária dos encarregados de tarefas de promoção da inovação em instituições do Brasil e da Comunidade.

2. As partes contratantes, em conformidade com as leis, regulamentos e políticas respectivas, comprometem-se a assegurar uma protecção adequada e efectiva, bem como reforçar a protecção dos direitos de propriedade intelectual, inclusive patentes, marcas de produtos e serviços, os direitos autorais e conexos, as denominações geográficas de origem, os desenhos e modelos industriais e os esquemas de configuração «topografias» dos circuitos integrados, bem como, quando oportuno, reforçar essa protecção.

Esforçar-se-ão igualmente por facilitar, na medida das suas possibilidades, o acesso a bancos e a bases de dados.

*Artigo 13º***Cooperação no sector mineiro**

As partes contratantes acordam em promover, em conformidade com as respectivas legislações, uma cooperação no sector mineiro, em especial, mediante a realização de acções que tenham por objectivo:

- incentivar as empresas das duas partes a participar na prospecção, exploração, extracção e comercialização dos respectivos recursos mineiros,
- criar actividades que incrementem pequenas e médias empresas comuns, operando no sector mineiro,
- proceder ao intercâmbio de experiências e de tecnologias relativas à prospecção, à exploração e à extracção mineira, bem como realizar investigações conjuntas com vista a promover as possibilidades de desenvolvimento tecnológico.

*Artigo 14º***Cooperação no domínio da energia**

As partes contratantes reconhecem a importância do sector da energia para o desenvolvimento económico e social e mostram-se dispostas a aprofundar a cooperação no que se refere à poupança e à utilização racional da energia, bem como ao planeamento energético. Os aspectos relacionados com o ambiente serão tomados em consideração. A fim de atingir estes objectivos, as partes contratantes decidem fomentar:

- a realização de estudos e de investigações conjuntas,
- contactos permanentes entre os responsáveis do sector do planeamento energético (nomeadamente balanços energéticos, estudos prospectivos),
- a execução de programas e de projectos neste domínio.

Artigo 15º

Cooperação no domínio dos transportes

Reconhecendo a importância dos transportes para o desenvolvimento e para o incremento das trocas comerciais, as partes contratantes tomarão as medidas necessárias para a execução da cooperação neste domínio.

No que respeita aos transportes aéreos, rodoviários e ferroviários bem como no domínio das infra-estruturas, a cooperação incidirá principalmente nos seguintes domínios:

- intercâmbio de informações sobre os assuntos de interesse comum, incluindo as políticas adoptadas neste domínio,
- programas de formação destinados aos agentes económicos e aos responsáveis das administrações públicas,
- assistência técnica, em especial no que diz respeito aos programas de modernização das infra-estruturas, da renovação do material circulante e à introdução das tecnologias combinadas e multimodais.

Artigo 16º

Cooperação no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações e da utilização das técnicas espaciais

Reconhecendo que as tecnologias da informação e as telecomunicações constituem um elemento essencial do desenvolvimento económico e social, as partes contratantes declaram-se dispostas a fomentar a cooperação nos domínios de interesse comum, principalmente no que diz respeito a:

- normalização, testes de conformidade e certificação,
- telecomunicações terrestres e espaciais, tais como as redes de transporte, os satélites, as fibras ópticas, a ISDN (Integrated Systems of Digital Network), a transmissão de dados,

- electrónica e microelectrónica,
- informatização e automatização,
- televisão de alta definição,
- investigação e desenvolvimento de novas tecnologias da informação e das telecomunicações,
- promoção dos investimentos e dos co-investimentos.

Esta cooperação realizar-se-á, nomeadamente, através de:

- colaboração entre peritos,
- estudos e intercâmbio de informações,
- formação de pessoal científico e técnico,
- definição de projectos de interesse comum,
- promoção de projectos comuns no domínio da investigação, bem como desenvolvimento e criação de redes de informação e de bases de dados, entre universidades, centros de pesquisa, laboratórios de ensaio, empresas e operadores de redes públicas ou privadas da Comunidade ou do Brasil.

Artigo 17º

Cooperação no domínio do turismo

As partes contratantes, em conformidade com as suas legislações, fomentarão a cooperação no sector turístico, através de acções específicas, nomeadamente:

- intercâmbio de informações e estudos prospectivos,
- assistência no domínio estatístico e informático,
- acções de formação,
- organização de manifestações,
- promoção de investimentos e co-investimentos que possibilitem a expansão do movimento turístico.

Artigo 18º

Cooperação no domínio do ambiente

Ao estabelecerem uma cooperação no domínio do ambiente, as partes contratantes exprimem a sua vontade de contribuir para um desenvolvimento sustentado. As partes procurarão conciliar o imperativo do desenvolvi-

mento económico e social com a necessária protecção da natureza. Nas suas acções de cooperação darão especial atenção às camadas mais desfavorecidas da população, aos problemas do meio ambiente urbano e à protecção de ecossistemas tais como as florestas tropicais.

Em conformidade com as suas legislações, as partes procurarão realizar, entre outras, acções conjuntas nos seguintes domínios:

- reforço das estruturas ambientais públicas e privadas,
- formação de recursos humanos especializados,
- informação e sensibilização da opinião pública,
- realização de estudos, organização de encontros: intercâmbio de informações e de conhecimentos especializados,
- preparação de projectos conjuntos,
- apoio e assistência à investigação em matéria de ambiente,
- cooperação industrial aplicada ao ambiente.

Artigo 19º

Cooperação nos sectores agrícola, florestal e rural

As partes estabelecem uma cooperação nos sectores agrícola e rural, florestal, agro-industrial e agro-alimentar.

Para o efeito, as partes analisarão num espírito de cooperação e de boa vontade e tendo em conta as suas legislações respectivas na matéria:

- as possibilidades de desenvolvimento das suas trocas de produtos agrícolas, florestais e agro-industriais,
- as medidas sanitárias, fitossanitárias e ambientais, bem como as suas consequências de modo a não levantarem obstáculos às trocas comerciais.

As partes procurarão realizar acções que fomentem a cooperação nos seguintes domínios:

- desenvolvimento do sector agrícola,
- desenvolvimento e protecção dos recursos florestais,
- ambiente agrícola e rural,

- problemas relativos à dimensão humana do desenvolvimento,
- formação científica e tecnologia agrícola,
- investigação agronómica,
- contactos entre os produtos agrícolas das duas partes, com vista a facilitar as operações comerciais e os investimentos,
- estatísticas agrícolas.

Artigo 20º

Cooperação no domínio da saúde pública

As partes contratantes decidem cooperar no domínio da saúde pública a fim de melhorar o acesso e a qualidade dos serviços prestados no Brasil, em especial a nível dos cuidados básicos e das camadas mais desfavorecidas da população.

Para o efeito, as partes procurarão:

- apoiar a formação profissional em sectores específicos da saúde,
- implementar programas e projectos destinados a melhorar as condições sanitárias e de bem-estar social dos meios urbanos e rurais,
- apoiar a luta contra as doenças infecto-contagiosas, nomeadamente a síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA).

Artigo 21º

Cooperação no domínio do desenvolvimento social

1. As partes contratantes estabelecerão uma cooperação no domínio do desenvolvimento social, com vista a melhorar o nível e a qualidade de vida das camadas menos favorecidas da população.

2. As medidas e as acções destinadas a atingir este objectivo incluirão o apoio, especialmente sob a forma de assistência técnica, às seguintes actividades:

- administração dos serviços sociais,
- formação profissional e de criação de empregos,
- melhoria das condições de habitação e saneamento nos meios urbano e rural,

- prevenção no sector da saúde,
- programas de apoio à infância, em especial nos centros urbanos,
- programas de educação e de assistência aos jovens delinquentes.

Artigo 22º

Luta contra a droga

1. As partes contratantes comprometem-se, em conformidade com as respectivas legislações, a coordenar e a redobrar os seus esforços no que respeita à prevenção e à redução da produção e do consumo de drogas.
2. Esta cooperação abrangerá, entre outros, os seguintes aspectos:
 - projectos de formação, de educação, de tratamento e de desintoxicação dos toxicómanos, incluindo a sua reinserção na vida profissional e social. Os referidos projectos serão realizados no país beneficiário aproveitando-se, se possível, a infra-estrutura existente,
 - programas e projectos de investigação,
 - acções de cooperação económica destinadas a promover actividades económicas alternativas,
 - intercâmbio de quaisquer informações pertinentes, inclusive no que respeita ao branqueamento de dinheiro.
3. No financiamento das acções a serem empreendidas no parágrafo anterior, o Governo brasileiro e as autoridades competentes da Comunidade e dos Estados-membros poderão solicitar a cooperação de instituições públicas e privadas, assim como de organizações nacionais, regionais e internacionais.

Artigo 23º

Cooperação no domínio da integração e da cooperação regional

1. A cooperação entre as partes contratantes poderá abranger acções realizadas no âmbito de acordos de cooperação ou de integração com países terceiros da mesma região, desde que não sejam incompatíveis com esses acordos.
2. Não excluindo nenhum domínio, serão tomadas em consideração, entre outras, as seguintes acções:
 - assistência técnica (envio de peritos, formação de técnicos em certos aspectos práticos da integração),
 - promoção do comércio inter-regional,

- apoio às instituições regionais, bem como aos projectos e iniciativas estabelecidos em comum, quer no âmbito do Mercosul e do grupo do Rio quer no âmbito do Tratado de Cooperação Amazónica,
- estudos no domínio das ligações e das comunicações regionais.

3. De comum acordo, poderão ser privilegiados certos domínios de intervenção a fim de não limitar a cooperação a um âmbito estritamente bilateral, mediante a participação de outros países igualmente interessados, nomeadamente telecomunicações e ambiente, entre outros.

A pedido de uma das partes, a dimensão regional poderá ser tomada em consideração no âmbito de qualquer outro projecto.

Artigo 24º

Cooperação no domínio da administração pública

1. As partes contratantes em conformidade com as respectivas legislações cooperarão no domínio da administração, tanto ao nível federal como ao nível estadual e municipal.
2. As partes poderão empreender acções destinadas a:
 - modernização do sector público,
 - formação em novas técnicas de administração,
 - formação no domínio do aperfeiçoamento de modo a aumentar a mobilidade e a permitir as reorganizações exigidas pelas adaptações administrativas,
 - melhoria e aperfeiçoamento dos métodos de planeamento da elaboração dos orçamentos,
 - assistência técnica destinada à administração dos serviços sociais e cooperação em matéria de planeamento económico e social.
3. A fim de atingir estes objectivos, as partes contratantes promoverão:
 - encontros e visitas de técnicos, bem como seminários e cursos de formação destinados a funcionários e empregados das administrações, federais, estaduais e municipais,
 - o intercâmbio de informações sobre programas destinados a modernizar as referidas administrações.

*Artigo 25º***Cooperação no domínio da informação e da cultura**

As partes contratantes, no quadro das suas competências respectivas, acordaram em realizar acções comuns no domínio da informação e da comunicação a fim de estreitar os laços culturais já existentes entre o Brasil e os Estados-membros.

Estas acções consistirão no seguinte:

- intercâmbio de informações sobre temas de interesse mútuo relativos à cultura e à informação,
- estudos preparatórios e assistência técnica no domínio da conservação do património cultural,
- promoção de manifestações de carácter cultural e de intercâmbios culturais e académicos.

*Artigo 26º***Cooperação no domínio das pescas**

As partes contratantes reconhecem a importância de uma aproximação dos seus interesses respectivos no domínio das pescas. Por conseguinte, procurarão reforçar e desenvolver a sua cooperação neste domínio mediante a elaboração e a execução de programas específicos, com a activa participação dos agentes económicos.

*Artigo 27º***Cooperação em matéria de formação**

As partes contratantes realizarão programas de formação do pessoal nos campos de interesse mútuo, tomando em consideração as novas tecnologias.

Esta cooperação poderá consistir no seguinte:

- acções pontuais, através do envio de peritos ou de profissionais ao país parceiro,
- sessões de formação para formadores e para quadros da administração ou do sector privado,
- programas de intercâmbio de conhecimentos e de técnicas entre as instituições, nomeadamente no domínio estatístico.

*Artigo 28º***Meios para a realização da cooperação**

As partes contratantes comprometem-se a pôr à disposição, dentro das suas possibilidades e no âmbito dos seus mecanismos respectivos, os meios adequados para a realização dos objectivos da cooperação prevista pelo presente acordo, incluindo os meios financeiros. Para o efeito proceder-se-á a uma programação plurianual e à definição de prioridades, tendo em conta as necessidades e o nível de desenvolvimento do Brasil.

*Artigo 29º***Comissão mista**

1. As partes contratantes decidem manter a comissão mista estabelecida pelo acordo de cooperação assinado em 1982. Decidem manter a subcomissão de ciência e tecnologia estabelecida em 1987 e a subcomissão de cooperação industrial de 1989.

2. A comissão mista terá por atribuições:

- assegurar o bom funcionamento do acordo,
- coordenar as actividades, os projectos e as acções concretas relacionados com os objectivos do presente acordo e propor os meios necessários à sua realização,
- analisar a evolução das trocas comerciais e da cooperação entre as partes,
- formular todas as recomendações necessárias para favorecer a expansão das trocas comerciais e a intensificação e diversificação da cooperação,
- procurar os meios adequados para superar eventuais obstáculos ou dificuldades que possam surgir nos domínios abrangidos pelo presente acordo.

3. As partes contratantes definirão de comum acordo a agenda da comissão mista, assim como a data e o local da sua realização.

Serão previstas disposições pela própria comissão mista, no que respeita à frequência e ao local das futuras reuniões, à presidência, à possibilidade de criar subcomissões para além das já existentes, bem como a outras questões eventuais.

*Artigo 30º***Outros acordos**

1. Sem prejuízo das disposições dos tratados que instituem as Comunidades Europeias, o presente acordo, bem como quaisquer medidas tomadas no âmbito do mesmo, não afectam as competências dos Estados-membros da Comunidade para empreenderem acções bilaterais com o Brasil, no âmbito da cooperação económica e para celebrarem, se for caso disso, novos acordos de cooperação económica com este país.

2. Sem prejuízo das disposições do número anterior relativas à cooperação económica, as disposições do presente acordo substituem as disposições idênticas ou com elas incompatíveis dos acordos concluídos entre os Estados-membros da Comunidade e o Brasil.

*Artigo 31º***Cláusula de aplicação territorial do acordo**

O presente acordo aplica-se, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e nas condições previstas no referido tratado e, por outro, no território do Brasil.

*Artigo 32º***Anexos**

Os anexos são parte integrante do presente acordo.

*Artigo 33º***Entrada em vigor e recondução tácita**

O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da notificação mútua, pelas partes contratantes, do cumprimento dos procedimentos jurídicos necessários para o efeito. O presente acordo é celebrado por um período de cinco anos e será tacitamente reconduzido anualmente, desde que nenhuma das partes contratantes o denuncie seis meses antes da data do seu termo.

*Artigo 34º***Língua que faz fé**

O presente acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer destes textos.

*Artigo 35º***Cláusula evolutiva**

1. As partes contratantes podem alargar o âmbito do presente acordo, mediante consentimento mútuo, a fim de aumentar os níveis de cooperação e de os completar com acordos relativos a sectores ou actividades específicos.

2. No âmbito da aplicação do presente acordo, cada parte contratante pode apresentar propostas destinadas a alargar o âmbito da cooperação mútua, tendo em conta a experiência adquirida na sua execução.

ANEXO**Troca de cartas relativa aos transportes marítimos***Carta nº 1*

Ex.^{mo} Senhor,

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do Governo de V. Ex.^a sobre o seguinte:

Aquando da assinatura do acordo de cooperação entre a Comunidade Europeia e o Brasil, as partes comprometeram-se a abordar de forma adequada as questões relativas ao funcionamento do transporte marítimo, em especial, sempre que este venha a levantar obstáculos ao desenvolvimento das trocas comerciais. A este respeito, procurar-se-á chegar a soluções satisfatórias

para as duas partes, no respeito do princípio da liberdade e da lealdade da concorrência, numa base comercial.

Foi igualmente acordado que estas questões farão parte dos trabalhos da comissão mista.

Queira aceitar, Ex.^{mo} Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Em nome do Conselho das
Comunidades Europeias*

Carta nº 2

Ex.^{mos} Senhores,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência e de confirmar o acordo do meu Governo sobre o seguinte:

«Aquando da assinatura do acordo de cooperação entre a Comunidade Europeia e o Brasil, as partes comprometeram-se a abordar de forma adequada as questões relativas ao funcionamento do transporte marítimo, em especial, sempre que este venha a levantar obstáculos ao desenvolvimento das trocas comerciais. A este respeito, procurar-se-á chegar a soluções satisfatórias para as duas partes, no respeito do princípio da liberdade e da lealdade da concorrência, numa base comercial.

Foi igualmente acordado que estas questões farão parte dos trabalhos da comissão mista.».

Queiram aceitar, Ex.^{mos}, Senhores, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo da
República Federativa do Brasil*

Declaração sobre a cooperação nuclear não fazendo parte integrante do acordo

As duas partes acordam em especificar, através de uma troca de cartas posterior, as modalidades e formas da cooperação que pretendem desenvolver no domínio nuclear.

Para esse efeito, estabelecerão todos os contactos necessários aos níveis adequados.

III

(Informações)

COMISSÃO

Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)

(92/C 163/07)

Em aplicação do nº 5 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as normas gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 204 de 25 de Julho de 1987, página 1)

22 e 23 de Junho de 1992

Regulamento (CEE) nº	Ação nº	Lote	Beneficiário	Produto	Quantidade (toneladas)	Estádio de entrega	Número de proponentes	Adjudicatário	Preço de adjudicação (ECU)
Decisão da Comissão de 11. 6. 1992	329/92	A	UNHCR/Algeria	FROf	(*)	DEB	5	Entremont — Annecy (F)	(*)
Decisão da Comissão de 18. 5. 1992	1178-1179/91	A	PAM/...	LEP	1 800	EMB	2	n.a.	—
1194/92	1488/90 1489/90 1490/90 1491/90 912/91 951/91 1151/91	A B C D E F G	RP China RP China RP China RP China RP China RP China RP China	LEP LEP LEP LEP LEP LEP LEP	530 451 528 596 583 612 477	DEST DEST DEST DEST DEST DEST DEST	2 2 2 2 2 2 2	n.a. n.a. n.a. n.a. n.a. n.a. n.a.	— — — — — — —
1469/92	320/92 321/92 322/92 323/92	A B C D	UNRWA/Israel UNRWA/Síria UNRWA/Líbano UNRWA/Jordânia	LEPv LEPv LEPv LEPv	600 150 204 214	DEB DEB DEB DEST	2 2 2 2	n.a. (*) n.a. (*) n.a. (*) n.a. (*)	— — — —
1195/92	1486/90 1487/90 1148/91 1149/91 1150/91 1166-1167/91 1169/91	A B C D E F	RP China RP China RP China RP China RP China PAM/...	BO BO BO BO BO BO	327 194 375 204 159 666	DEST DEST DEST DEST DEST EMB	3 3 3 5 3 3	n.a. n.a. n.a. n.a. n.a. n.a.	— — — — — —
1298/92	105/92	C	UNRWA/Jordânia	CT	100	DEST	6	Interfood — S. Bonico (I)	789,92
Decisão da Comissão de 9. 6. 1992	1188/91 1189/91	B C	IFRC/Guiana IFRC/Haiti	HCOLZ HCOLZ	50 100	DEST DEST	1 1	Mutual Aid — Anvers (B) Mutual Aid — Anvers (B)	765,07 853,69
Decisão da Comissão de 12. 6. 1992	316/92; 1062/91 317/92 318/92 319/92	A B C D	UNRWA/Israel UNRWA/Líbano UNRWA/Síria UNRWA/Jordânia	BABYF BABYF BABYF BABYF	424 104 128 304	DEB DEB DEB DEST	4 6 5 3	Un. Pharmaceuticals — Paris (F) Un. Pharmaceuticals — Paris (F) Un. Pharmaceuticals — Paris (F) n.a. (*)	1 246,50 1 258,00 1 273,00 —

Regulamento (CEE) n.º	Ação n.º	Lote	Beneficiário	Produto	Quantidade (toneladas)	Estádio de entrega	Número de proponentes	Adjudicatário	Preço de adjudicação (ECU)
Decisão da Comissão de 2. 6. 1992	548/92 549-550/92	A	PAM/Jordânia	DUR	2 685	EMB	4	Granit — Avon (F) Cie André — Paris (F)	112,49 97,92
		B	PAM/Tunísia	DUR	11 000	EMB	4		
1468/92	227-232/92 234-242/92 243-247/92 277-283/92 248-249/92 252-261/92 284-288/92	A	ONG/...	CBR	2 978	EMB	4	Euricom — Milano (I)	233,00
		B	ONG/...	CBR	1 804	EMB	5	n.a. (*)	—
		C	ONG/...	FBLT	9 960	EMB	6	UBEMI — Anvers (B)	124,99
		D	ONG/...	FHAF	480	EMB	4	H&J Brüg. Mühlenw. — Lübeck (D)	214,50
		E	ONG/...	FHAF	804	EMB	3	H&J Brüg. Mühlenw. — Lübeck (D)	209,75
Decisão da Comissão de 2. 6. 1992	1205/91	A	IFRC/Sudão	SOR	3 000	DEB	2	Granit — Avon (F)	165,21

n.a.: O fornecimento não foi atribuído.

(*) Segundo concurso: 6 de Julho de 1992.

(*) Segundo concurso: 30 de Junho de 1992.

(*) Segundo concurso: 7 de Julho de 1992.

(*) 85 000 ecus = 50,68 t.

BLT:	Trigo mole	MAI:	Milho	HTOUR:	Óleo de girassol refinado
FBLT:	Farinha de trigo mole	FMAI:	Farinha de milho	CB:	<i>Corned beef</i>
CBL:	Arroz branqueado, longo	GMAI:	Grumos de milho	RsC:	Passas de corinto
CBM:	Arroz branqueado, médio	SMAI:	Sêmolos de milho	BABYF:	<i>Babyfood</i>
CBR:	Arroz branqueado, redondo	LENP:	Leite em pó inteiro	PA:	Massas alimentícias
BRI:	Trincas de arroz	LEP:	Leite em pó desnatado	FEQ:	Favarolas (<i>Vicia Faba Equina</i>)
FHAF:	Flocos de aveia	LEPv:	Leite em pó desnatado vitaminado	FMA:	Favas (<i>Vicia Faba Major</i>)
SU:	Açúcar	CT:	Concentrado de tomate	SAR:	Sardinhas
ME:	Mistura de trigo com centeio	B:	Manteiga	FROf:	Queijo fundido
SOR:	Sorgo	BO:	<i>Butteroil</i>	DEB:	Entregue porto de desembarque — desembarcado
DUR:	Trigo duro	HOLI:	Azeite	DEN:	Entregue porto de desembarque — não desembarcado
GDUR:	Sêmola de trigo duro	HCOLZ:	Óleo de colza refinado	EMB:	Entregue porto de embarque
		HPALM:	Óleo de palma semi-refinado	DEST:	Entregue no destino

AGRUPAMENTO EUROPEU DE INTERESSE ECONÓMICO

Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) nº 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 (*) — constituição

(92/C 163/08)

- | | |
|---|--|
| <p>1. Denominação do agrupamento: Independent Producers Group</p> <p>2. Data de registo do agrupamento: 28. 4. 1992</p> <p>3. Local de registo do AEIE: RCS Paris
Estado-membro: F
Localidade: Paris</p> | <p>4. Número de registo do agrupamento: C 384 827 192</p> <p>5. Publicação(ões):
Título completo da publicação: Bulletin officiel des annonces civiles et commerciales
Nome e endereço do editor: Bulletin officiel des annonces civiles et commerciales, nº 112 A
Data da publicação: 14. 6. 1992</p> |
|---|--|

(*) JO nº L 199 de 31. 7. 1985, p. 1.

Protótipo de cadeia pós-processamento SAR para a rede de processamento de dados Earsec — Concurso limitado

(92/C 163/09)

- | | |
|--|--|
| <p>1. Entidade adjudicante: Comissão das Comunidades Europeias, Centro Comum de Investigação, a atenção do Sr. R.G. Crandon, TP 441, I-21020 Ispra.
Tel. (39-332) 78 98 28. Telefax (39-332) 78 95 36.</p> <p>2. a) Procedimento de adjudicação: Procedimento restrito.
b), c)</p> <p>3. a) Lugar de entrega: Ver ponto 1.
b) Objecto do contrato: Earsec é um projecto conjunto da Comunidade Europeia e da Agência Espacial Europeia com o objectivo de criar um conjunto de recursos que suportarão as campanhas de teledetecção aérea na Europa, utilizando sensores avançados como o Espectrómetro de Imagem de Alta Resolução (High Resolution Imaging Spectrometer) e o radar polarimétrico multifrequência de abertura sintética (polarimetric multifrequency synthetic aperture radar - SAR).</p> <p>No âmbito deste projecto, procuramos propostas para o desenvolvimento de um protótipo da cadeia de pós-processamento SAR. O pós-processador aceitará como entrada os dados de uma matriz complexa de dispersão de vista única (single look complex scattering matrix) proveniente do correlador SAR e deve produzir resultados para o utilizador final sob a forma de informação (dados) digital e imagens impressas de qualidade fotográfica.</p> | <p>Módulos típicos de processamento serão: calibração polarimétrica e radiométrica, georeferenciação e geocodificação, média multi-vista, síntese de imagem polarimétrica.</p> <p>Alguns dos algoritmos para os módulos de processamento serão fornecidos pelo Centro Comum de Investigação.</p> <p>O protótipo incluirá:
plataforma hardware (Sun Sparc),
periféricos (discos rígidos, impressora(s)),
software de sistema,
módulos de pós-processamento.</p> <p>As especificações técnicas de todos os componentes do protótipo serão fornecidas num subseqüente pedido de propostas.</p> <p>c), d)</p> <p>4. Prazo de entrega: A ser acordado.</p> <p>5.</p> <p>6. a) Data limite de recepção dos pedidos de participação: 21. 7. 1992.</p> |
|--|--|

- b) **Endereço:** Ver ponto 1.
 c) **Língua(s):** Qualquer uma das línguas oficiais da Comunidade Europeia.
7. **Data limite de envio dos convites para apresentação de propostas:** 30 dias após a data de publicação.
8. **Condições mínimas:** Será especificado no pedido de propostas.
9. **Critérios de adjudicação:** Será especificado no pedido de propostas.
- 10.
11. **Data de envio do anúncio:** 24. 6. 1992.
12. **Data de recepção do anúncio:** 24. 6. 1992.

**Protótipo de Processador Geofísico SAR para a Rede de Processamento de Dados EARSEC —
 Concurso limitado**

(92/C 163/10)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, Centro Comum de Investigação, à atenção do Sr. R.G. Crandon, TP 441, I-21020 Ispra.
 Tel. (39-332) 78 98 28. Telefax (39-332) 78 95 36.
2. a) **Procedimento de adjudicação:** Procedimento restrito.
 b), c)
3. a) **Lugar de entrega:** Ver ponto 1.
 b) **Objecto do contrato:** EARSEC é um projecto conjunto da Comunidade Europeia e da Agência Espacial Europeia com o objectivo de criar um conjunto de recursos que suportarão as campanhas de teledeteccção aérea na Europa, utilizando sensores avançados como o Espectrómetro de Imagem de Alta Resolução (High Resolution Imaging Spectrometer) e o Radar Polarimétrico Multifrequência de Abertura Sintética (Polarimetric Multifrequency Synthetic Aperture Radar - SAR). No âmbito deste projecto, procuramos propostas para o desenvolvimento de um protótipo de processador geofísico SAR. O processador calculará características geofísicas a partir de conjuntos de dados polarimétricos multi-vista gerados pela cadeia de pós-processamento e dados auxiliares. Módulos típicos de processamento serão:
 filtragem speckle (speckle filtering),
 segmentação,
 classificação, mosaicização.
 Alguns dos algoritmos para os módulos de processamento serão fornecidos pelo Centro Comum de Investigação.
- O protótipo incluirá:
 plataforma Hardware (Sun SPARC),
 periféricos (discos rígidos, impressora(s)),
 Software de Sistema,
 módulos de processamento.
 As especificações técnicas de todos os componentes do protótipo serão fornecidas num subseqüente pedido de propostas.
- c), d)
4. **Prazo de entrega:** A ser acordado.
- 5.
6. a) **Data limite de recepção dos pedidos de participação:** 21. 7. 1992.
 b) **Endereço:** Ver ponto 1.
 c) **Língua(s):** Qualquer uma das línguas oficiais da Comunidade Europeia.
7. **Data limite de envio dos convites para apresentação de propostas:** 30 dias após a data de publicação.
8. **Condições mínimas:** Será especificado no pedido de propostas.
9. **Critérios de adjudicação:** Será especificado no pedido de propostas.
- 10.
11. **Data de envio do anúncio:** 24. 6. 1992.
12. **Data de recepção do anúncio:** 24. 6. 1992.

Protótipo de processador SAR para a rede de processamento de dados Earsec — Concurso limitado

(92/C 163/11)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, Centro Comum de Investigação, a atenção do Sr. R.G. Crandon, TP 441, I-21020 Ispra.
Tel. (39-332) 78 98 28. Telefax (39-332) 78 95 36.

2. a) **Procedimento de adjudicação:** Procedimento restrito.

b), c)

3. a) **Lugar de entrega:** Ver ponto 1.

b) **Objecto do contrato:** Earsec é um projecto conjunto da Comunidade Europeia e da Agência Espacial Europeia com o objectivo de criar um conjunto de recursos que suportarão as campanhas de teledetecção aérea na Europa, utilizando sensores avançados como o Espectrómetro de Imagem de Alta Resolução (High Resolution Imaging Spectrometer) e o radar polarimétrico multifrequência de abertura sintética (polarimetric multifrequency synthetic aperture radar - SAR).

No âmbito deste projecto, procuramos propostas de fornecimento e instalação de um processador-protótipo SAR.

O protótipo deve ter os seguintes componentes:

software para o processador SAR;

software de sistema;

plataforma hardware.

O processador-protótipo SAR será a base de testes para os processadores operacionais da rede devendo, por isso, ter o nível de performance que será especificado para a fase operacional, tomando em conta o número relevante de cenas por dia que serão necessárias durante esta fase.

O software do processador SAR deverá estar estreitamente ligado ao sensor e deverá passar por uma sequência de validação antes de ser aceite para os testes do nível de performance requerido.

O sistema operativo deverá ser uma versão de Unix de acordo com o standard Posix.

As especificações técnicas de todos os componentes do protótipo serão fornecidas num subseqüente pedido de propostas.

c), d)

4. **Prazo de entrega:** A ser acordado.

5.

6. a) **Data limite de recepção dos pedidos de participação:** 21. 7. 1992.

b) **Endereço:** Ver ponto 1.

c) **Língua(s):** Qualquer uma das línguas oficiais da Comunidade Europeia.

7. **Data limite de envio dos convites para apresentação de propostas:** 30 dias após a data de publicação.

8. **Condições mínimas:** Será especificado no pedido de propostas.

9. **Crítérios de adjudicação:** Será especificado no pedido de propostas.

10.

11. **Data de envio do anúncio:** 24. 6. 1992.

12. **Data de recepção do anúncio:** 24. 6. 1992.

Organização de concursos gerais

(92/C 163/12)

A Comissão das Comunidades Europeias organiza os seguintes concursos gerais ⁽¹⁾:

Versão em língua alemã

- COM/LA/750 — Intérpretes de língua principal alemã (carreira LA 7/LA 6)
- COM/LA/751 — Intérpretes adjuntos de língua principal alemã (carreira LA 8).

Versão em língua francesa

- COM/LA/752 — Intérpretes de língua principal francesa (carreira LA 7/LA 6)
- COM/LA/753 — Intérpretes adjuntos de língua principal francesa (carreira LA 8).

⁽¹⁾ JO nº C 163 A de 30. 6. 1992 (versões alemã e francesa).

